

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL
Núm. 44 (2021-2022), páxs. 177-199
ISSN: 1130-2682

**MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COOPERATIVAS
NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS:
PRIMEIRAS REFLEXÕES**

*COOPERATIVE MEDIATION AND ARBITRATION IN THE
PORTUGUESE LEGAL SYSTEM: FIRST THOUGHTS*

ANDRÉ ALMEIDA MARTINS*

Recepción: 2/08/2022 - Aceptación: 9/09/2022

* Professor Auxiliar Convidado na Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Doutor em Direito. Advogado. aamartins@ucp.pt.

RESUMO

A resolução dos conflitos cooperativos pode ter lugar através de meios de resolução extrajudicial de litígios, como a mediação e a arbitragem, beneficiando de algumas das vantagens que estes apresentam em confronto com a via jurisdicional estadual. Porém, na doutrina portuguesa escasseiam estudos dirigidos a analisar a mediação ou arbitragem cooperativas. O objetivo deste trabalho é precisamente começar a refletir sobre essas matérias. Para o efeito, parte-se da afirmação de um maior alinhamento da mediação e arbitragem com os princípios e valores cooperativos, para se começar a traçar o enquadramento legal dos regimes da mediação e arbitragem cooperativas no ordenamento jurídico português.

PALAVRAS-CHAVE: cooperativas; resolução de conflitos; mediação; arbitragem.

ABSTRACT

The resolution of cooperative disputes may also take place through extrajudicial methods of dispute resolution, such as mediation and arbitration, benefiting of some of the advantages that these present when compared to state jurisdiction. However, cooperative mediation or arbitration have received little to no attention from Portuguese legal scholars. The aim of this paper is precisely to begin a reflection on these matters. For this purpose, this paper begins to affirm the greater alignment of mediation and arbitration with the cooperative principles and values and then proceeds to outline the legal framework of the regimes of cooperative mediation and arbitration in the Portuguese legal system.

KEY WORDS: cooperatives; dispute resolution; mediation; arbitration.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM À LUZ DOS PRINCÍPIOS COOPERATIVOS. 2.1. Os conflitos cooperativos; 2.2. O tendencial desalinhamento entre a via jurisdicional estadual e os princípios e valores cooperativos; 2.3. A mediação e a arbitragem como meios de resolução alternativa de conflitos cooperativos. 3. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS. 3.1. Mediação cooperativa; 3.1.1. Enquadramento; 3.1.2. Âmbito material; 3.1.3. Alguns aspetos do regime: convenção de mediação e executoriedade do acordo obtido em mediação. 3.2. Arbitragem cooperativa. 3.2.1. Enquadramento; 3.2.2. Âmbito material; 3.2.3. Alguns aspetos do regime: a convenção de arbitragem e a cláusula compromissória estatutária 4. CONCLUSÃO. 5. BIBLIOGRAFIA.

SUMMARY: 1. INTRODUCTION. 2. MEDIATION AND ARBITRATION IN LIGHT OF THE COOPERATIVE PRINCIPLES. 2.1. The cooperative conflicts; 2.2. The tendency of misalignment between state jurisdiction and the cooperative principles and values; 2.3. Mediation and arbitration as methods of alternative resolution of cooperative disputes. 3. MEDIATION AND ARBITRATION AS METHODS OF DISPUTE RESOLUTION IN THE PORTUGUESE LEGAL SYSTEM. 3.1. Cooperative mediation; 3.1.1. Framework; 3.1.2. Material scope; 3.1.3. Some aspects of the regime: agreement to mediate and enforceability of the agreement obtained in mediation. 3.2. Cooperative arbitration. 3.2.1 Framework; 3.2.2 Material scope; 3.2.3 Some aspects of the regime: the arbitration agreement and the statutory arbitration clause 4. CONCLUSION. 5. BIBLIOGRAPHY.

I INTRODUÇÃO

Muito embora a regra continue a ser a do exercício da função jurisdicional por órgãos estaduais, uma visão integrada e global sobre a administração da justiça em Portugal deve hoje considerar que o sistema admite e até promove o recurso a meios extrajudiciais de composição de conflitos¹, entre os quais se contam a mediação e arbitragem, que apresentam vantagens conhecidas para os particulares e, de alguma forma, também para o próprio Estado e para o seu sistema de administração de justiça². Esta opção, com respaldo constitucional³, não deve ser considerada como uma mera solução no âmbito da “quantidade” (“retirar processos dos tribunais”), mas sim da “qualidade”, isto é, está em causa oferecer a quem procura a resolução dos seus litígios “uma aborda-

¹ Lobo Xavier, R., Folhadela, I., Andrade e Castro, G., Elementos de Direito Processual Civil - Teoria Geral, Princípios, Pressupostos, 2.ª edição, Porto, Universidade Católica Editora, 2018, pág. 22-23.

² Salientando o contexto mais geral dos meios de resolução alternativa de litígios como possível resposta à crise da justiça portuguesa, COSTA E SILVA, P., A Nova Face da Justiça – Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 21-24.

³ Expresso, pelo menos quanto à arbitragem – vide artigo 209.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

gem diferente do conflito, procurando a solução mais adequada” e, por isso, “[n]ão se trata de fazer o mesmo mais rápido, mas de o fazer diferente e, em certos casos, melhor”⁴.

Numa primeira aproximação, dir-se-á que a resolução dos conflitos que surgem no âmbito cooperativo, sejam internos (entre cooperativas e cooperadores, ou entre estes entre si) ou externos (com terceiros), pode também ter lugar por uma daquelas vias, ditas alternativas à judicial, beneficiando das suas conhecidas vantagens. Não obstante, são praticamente inexistentes na doutrina portuguesa os estudos dirigidos a analisar a aplicação de meios de resolução extrajudicial aos conflitos cooperativos⁵. O objetivo deste trabalho é precisamente começar a refletir sobre essa matéria.

I MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM À LUZ DOS PRINCÍPIOS COOPERATIVOS

1.1. Os conflitos cooperativos

Como qualquer outra empresa humana, as cooperativas não estão isentas da possibilidade de conflito. Aliás, tratando-se de entidades especialmente marcadas por um conjunto de princípios e valores que formam uma identidade cooperativa, entre os quais se conta a gestão democrática pelos membros e a sua participação económica⁶, que postulam uma certa ideia de igualdade entre os cooperadores, há, por vezes, um maior empenhamento participativo na gestão da vida da cooperativa e na tomada de decisões, o que pode ser fonte de divergências e comportar um risco mais elevado de conflitualidade⁷.

Se é certo que é também nos seus princípios e valores, de que emana uma certa identidade e espírito de cooperação e coresponsabilidade, que reside a força e elemento diferenciador das cooperativas face a outras entidades coletivas, a verdade é que as exigências que os mesmos colocam podem contribuir para um aumento

⁴ FRANÇA GOUVEIA, M., Curso de Resolução Alternativa de Litígios, 3.^a edição, Coimbra, Almedina, 2014, pág. 25.

⁵ Não obstante se verificar, do ponto de vista prático, um recurso de diversas cooperativas a estes meios, por exemplo, para resolver conflitos de consumo com terceiros.

⁶ NAMORADO, R., Cooperatividade e Direito Cooperativo – Estudos e Pareceres, Coimbra, Almedina, 2005, pág. 19-30. Veja-se também a anotação do mesmo Autor ao artigo 3.º do Código Cooperativo in APARÍCIO MEIRA, D. e RAMOS, M.E., Código Cooperativo Anotado, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 27-33.

⁷ ORDEÑANA GEZURAGA, I., “Más allá del arbitraje cooperativo: la mediación cooperativa. Sobre la necesidad de fomentarla en el ordenamiento jurídico español a la luz del Real Decreto-Ley 5/2012, de 5 de marzo, de mediación en asuntos civiles y mercantiles”, GEZKI 8 (2012), pág. 112.

da complexidade e tensão em momentos de antagonismo, levando a ruturas dos diversos vínculos que se formam no seio cooperativo⁸.

É este, com frequência, o pano de fundo subjacente aos diversos conflitos que surgem no domínio cooperativo, que se traduzem, em suma, em litígios entre a cooperativa e cooperadores, entre cooperadores, entre a cooperativa, titulares de órgãos estatutários e cooperadores, entre diferentes cooperativas e entre a cooperativa e terceiros⁹.

1.2. O tendencial desalinhamento entre a via jurisdicional estadual e os princípios e valores cooperativos

É evidente que, em face de um litígio cooperativo, as partes têm sempre ao seu dispor, para a resolução contenciosa do conflito, o sistema de administração de justiça estadual, que integra os órgãos de soberania a quem é atribuído constitucionalmente o exercício da função jurisdicional. Porém, não custa admitir que a via jurisdicional estadual, com as virtudes e defeitos que lhe são reconhecidos, nem sempre estará alinhada, ou pelo menos nas melhores condições para garantir, que a resolução desse conflito se fará em total respeito da identidade própria que resulta dos princípios cooperativos, marcada pela referida ideia de colaboração e coresponsabilidade dos cooperadores perante a cooperativa e mesmo entre si¹⁰. Por um lado, o recurso aos tribunais do Estado implica necessariamente uma externalização e uma publicidade do conflito e da sua resolução, submetidos à decisão de um terceiro *supra partes* alheio à cooperativa, num processo contencioso que muitas vezes acrescenta à conflitualidade que esteve na génese da disputa¹¹. Por outro lado, os processos jurisdicionais estaduais são enquadrados por leis processuais que definem sequências de atos processuais tendo em vista a sua re-

⁸ SALAS PORRAS, M., “Resolución Extrajudicial de Conflictos en las Cooperativas Españolas”, CIRIEC-España, 25 (2014), pág. 255.

⁹ Sem pretensão de exaustividade, vejamos-se os seguintes exemplos de conflitos, todos retirados da obra coletiva coordenada por APARÍCIO MEIRA, D., *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012: (i) entre a cooperativa e cooperador, por força da relação societária – IZQUIERDO ALONSO, X., “O direito à informação: a possibilidade de impugnação de uma deliberação que não tenha sido notificada a um sócio excedentário ao qual interessa diretamente” (pág. 139-151), TARSO DOMINGUES, P., “O aumento ou agravamento de obrigações impostas aos cooperadores” (pág. 327-331) – ou por força da relação de trabalho – ALMEIDA MARTINS, A., “A suspensão preventiva de cooperadores no âmbito do processo disciplinar cooperativo” (pág. 463-477); (ii) entre a cooperativa, titulares de órgãos estatutários e cooperadores, PORTABALES VIDAL, I., “A natureza jurídica da responsabilidade dos administradores” (pág. 307-324); (iii) entre a cooperativa e terceiros, PIMENTA FERNANDES, T., “A cooperativa de habitação: sobre a responsabilidade por defeitos de construção na venda a terceiros” (pág. 537-542).

¹⁰ SALAS PORRAS, M., “Resolución Extrajudicial...”, *op. cit.*, pág. 254.

¹¹ ORDEÑANA GEZURAGA, I., “Más allá del arbitraje cooperativo...”, *op. cit.*, pág. 113.

petição massificada e padronizada em inúmeros litígios¹², o que implica que a tramitação definida seja geral o suficiente para acomodar diferentes tipos de litígios concretos e que o processo se traduza numa forma padrão, tendencialmente rígida ou muito pouco flexível, e que, como é consabido, face ao aumento exponencial do recurso aos tribunais, se tem revelado incapaz de proporcionar celeridade na resolução transitada em julgado dos litígios que lhe são submetidos¹³.

Este conjunto de circunstâncias e características casa mal com os “*elementos inspiradores que rigen la vida de la cooperativa: la necesidad de colaboración entre los socios y la conciencia de pertenencia a la organización de éstos, y su funcionamiento democrático e igualitario.*”¹⁴ Na verdade, os elementos identitários que resultam dos princípios e valores próprios das cooperativas devem também, em alguma medida, encontrar reflexo nos meios utilizados para resolução dos conflitos cooperativos¹⁵. Deve, assim, assumir-se uma abertura para a colaboração das cooperativas e cooperadores, e destes entre si, na procura de uma solução mais condizente com o espírito cooperativo, valorizando o consenso e a capacidade de negociação das partes, num âmbito mais restrito, pacífico e flexível do que aquele que é proporcionado pelos tribunais do Estado. Caso contrário, inexistindo sequer pré-disposição para considerar este exercício de responsabilidade conjunta, poderá já estar posto definitivamente em causa o espírito cooperativo, evidenciando um afastamento da cooperativa ou do cooperador de uma comunidade com a qual já não se partilha princípios, nem valores¹⁶.

1.3. A mediação e a arbitragem como meios de resolução alternativa de conflitos cooperativos

Um litígio cooperativo significará sempre, em alguma medida, um dano na identidade e na dinâmica próprias da cooperativa que, consoante a gravidade, poderá ou não pôr em causa a manutenção do vínculo cooperativo entre a cooperativa e cooperadores. A reparação desse dano e a reconstrução desse vínculo passam também, necessariamente, pelo modo como as partes resolvem o conflito. Se o processo escolhido tiver ele próprio características alinhadas com identidade e dinâmica cooperativas que foram afetadas, as possibilidades de sucesso da reparação dos efeitos negativos do conflito aumentam. Os meios alternativos de

¹² BRITO, W. Teoria Geral do Processo, Coimbra, Almedina, 2020, pág. 36-38.

¹³ GOMES CARDOSO, A. C., “Mediação (civil e comercial) e celeridade processual – propostas para dinamização da mediação e da sua integração nos tribunais como meio de redução de pendências”, *Julgaz* 34 (2018), pág. 35-37.

¹⁴ ORDEÑANA GEZURAGA, I., “Más allá del arbitraje cooperativo...”, *op. cit.*, pág. 113.

¹⁵ MERINO HERNÁNDEZ, S., “La resolución de conflictos en el ámbito cooperativo: la experiencia del País Vasco”, *Acciones e Investigaciones Sociales*, 22 (2006), pág. 92-93.

¹⁶ SALAS PORRAS, M., “Resolución Extrajudicial...”, *op. cit.*, pág. 254.

resolução de conflitos, e em concreto a mediação e a arbitragem, pelos princípios e valores que os enformam e pela sua concreta configuração, parecem estar bem colocados para esse efeito.

A mediação pode ser caracterizada como “*um processo voluntário através do qual as partes procuram, com a assistência de um ou mais terceiros desprovidos de poder de decisão, alcançar um acordo a fim de porem termo a um litígio*”¹⁷. Estamos, pois, perante um processo autocompositivo, em que as partes contam com o auxílio de um terceiro para lograr alcançar uma solução consensual para o seu litígio. A mediação assenta totalmente na vontade das partes, desde o momento inicial até ao seu termo, abordando a resolução do conflito de uma perspectiva oposta à da jurisdição: na mediação “*parte-se do princípio que as partes são as pessoas que melhor colocadas estão para resolver o seu litígio*” e, por isso, este meio de resolução de conflitos é marcado pela “*ideia de responsabilidade pessoal que se traduz na atribuição às partes do domínio do problema e do processo*”¹⁸.

Na arbitragem, pelo contrário, está em causa o exercício da função jurisdicional e, portanto, uma heterocomposição do litígio: trata-se um meio de resolução de litígios em que a decisão, com base na vontade das partes, é confiada a um terceiro ou terceiros¹⁹. Normalmente, apontam-se como vantagens da arbitragem voluntária em comparação com a jurisdição estadual a maior celeridade, a possibilidade de as partes escolherem os árbitros (assegurando uma decisão por especialistas), a confidencialidade do processo e, ainda, a autonomia das partes e flexibilidade processual. Não obstante a decisão do litígio caber a um terceiro *supra partes*, na arbitragem impera a autonomia privada. Em primeiro lugar, a autonomia privada funciona como pressuposto da arbitragem, no sentido em que, para que o litígio possa ser decidido através deste meio, é necessário que as partes celebrem uma convenção de arbitragem. Mas, além dessa relevância fundadora, a autonomia privada também se projeta e opera durante o próprio processo arbitral, o que se nota em diversos aspetos que marcam o seu regime, nomeadamente, na possibilidade de as partes designarem os árbitros que constituirão o tribunal arbitral, de estabelecerem as regras para o seu concreto processo arbitral e de elegerem o critério da decisão arbitral²⁰. Assim, apesar de a composição dos interesses em disputa caber a um terceiro, também é possível dizer que a arbitragem gira em torno da vontade

¹⁷ MOURA VICENTE, D., “A directiva sobre a mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, 2 (2009), pág. 127.

¹⁸ FRANÇA GOUVEIA, M., *Curso de Resolução...*, op. cit., pág. 50.

¹⁹ Vide, por exemplo, Menezes Cordeiro, A., *Tratado da Arbitragem, Comentário à Lei 63/2011*, de 14 de Dezembro, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 16.

²⁰ ALMEIDA MARTINS, A., *Fixação das Regras Processuais e Exercício da Função Arbitral na Arbitragem Voluntária*, Coimbra, Almedina, 2022, pág. 84-85.

das partes e que estas são também diretamente responsáveis pela possibilidade de sucesso dessa sua opção como forma de resolução do litígio.

Como vimos, a identidade cooperativa postula uma ideia de colaboração e co-responsabilidade, que se deve projetar também no modo como os litígios cooperativos são resolvidos²¹. Ora, a mediação e a arbitragem, assentado na autonomia privada e na igualdade, colocam as partes em litígio no centro da resolução do seu conflito, atribuindo-lhes um conjunto próprio de poderes e responsabilidades que pressupõe alinhamento e trabalho conjunto para garantir a utilidade e eventual sucesso dessa iniciativa de resolução²². Parece-nos, por isso, acertado dizer que estes meios de resolução de litígios são particularmente idóneos para a resolução de litígios cooperativos, uma vez que “*su propia configuración permitiría que los sujetos, cuyos intereses están en conflicto, asumieran un rol activo en afrontar los desequilibrios presentados, creando un nuevo orden y una nueva realidad social, que luego se verá reflejada en la permanencia, desarrollo y florecimiento de la institución cooperativa*”²³.

3 MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

3.1. Mediação cooperativa

3.1.1. Enquadramento

No Código Cooperativo português inexistente qualquer norma que se refira expressamente à mediação cooperativa²⁴. Esta circunstância, por si só, não constitui qualquer impedimento à resolução de litígios cooperativos através de mediação, uma vez que não há nesse exercício nenhuma contradição com qualquer disposição imperativa da legislação cooperativa, nem violação dos princípios e valores das cooperativas – muito pelo contrário, como já se disse. De resto, como se verá, existe enquadramento legal adequado para que esta atividade autocompositiva possa ser utilizada na resolução de litígios cooperativos: a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação), que estabelece os princípios gerais aplicáveis à media-

²¹ Enunciando alguns dos benefícios de desenvolver uma cultura de resolução alternativa de conflitos nas entidades coletivas, vide VEASEY, E., Corporate Dispute Resolution Strategies to Make Mediation and Arbitration Better Alternatives, Alternatives - Newsletter of the International Institute for Conflict Prevention & Resolution, Volume 38, Number 7, 2020, 109-115.

²² Explorando este aspeto, na perspetiva das cooperativas de trabalho, HOFFMANN, E. “Dispute Resolution in a Worker Cooperative: Formal Procedures and Procedural Justice”, Law & Society Review, Volume 39, Number 1, The Law and Society Association, 2005, págs. 54-55.

²³ SALAS PORRAS, M., “Resolución Extrajudicial...”, op. cit., pág. 255.

²⁴ E bem assim nos diversos diplomas legais que regulam os diferentes ramos do sector cooperativo..

ção realizada em Portugal, além de fixar o regime da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

A Lei da Mediação define mediação como “*a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos*”²⁵. A partir da definição legal, podemos destacar alguns aspetos relevantes para a compreensão do regime.

Por um lado, da perspetiva do âmbito de intervenção estadual, é necessário distinguir entre mediação pública e privada. Como realça Jorge Morais Carvalho “[a] primeira é promovida, regulada e, em regra, total ou parcialmente financiada pelo Estado, enquanto a segunda é privada, não tendo, no limite, qualquer relação com a administração pública da justiça.”²⁶ A mediação pública disponível no ordenamento jurídico português apresenta um carácter especializado em função da matéria, no âmbito familiar, penal e laboral²⁷. Tendo em conta a natureza das atividades tipicamente desenvolvidas pelas cooperativas, a mediação que sobretudo nos interessa no âmbito deste estudo é a privada, embora, como veremos de seguida, não esteja afastada relevância da mediação pública laboral no âmbito cooperativo.

Por outro lado, da definição legal resulta também claro que o modelo de mediação assenta no carácter voluntário da mediação e num perfil de mediação “*meramente assistencial ou facilitadora*”²⁸. Como já se realçou, estamos perante um mecanismo totalmente assente na autonomia privada das partes, em que o mediador apenas intervém como auxiliador da negociação: a possível resolução do litígio assentará única e exclusivamente num acordo alcançado pelas partes. Nesse sentido, trata-se de um mecanismo que se compatibiliza particularmente bem com os princípios e valores cooperativos e com o espírito de colaboração e responsabilidade recíproca (cooperativa/cooperador e entre cooperadores) que deles resulta²⁹.

Esse alinhamento com a identidade cooperativa também se evidencia pelos princípios da mediação que a Lei da Mediação fixa: voluntariedade, confidencia-

²⁵ Artigo 2.º, a) da Lei da Mediação.

²⁶ MORAIS CARVALHO, J., “A consagração legal da mediação em Portugal”, *Julg* 15 (2011), pág. 271.

²⁷ FRANÇA GOUVEIA, M., *Curso de Resolução...*, op. cit., pág. 74-77.

²⁸ VARREGOSO MESQUITA, L., “Mediação civil e comercial – as modalidades pré-judicial e intra-processual como elemento motivador”, *MAIAJURIDICA*, 1 (2017), pág. 24 e 26-27.

²⁹ ARGUDO PÉRIZ, J.L., “Los sistemas no adversariales de resolución de conflictos en la legislación cooperativa autonómica”, *GEZKI* 2 (2006), pág. 129, SALAS PORRAS, M., “Resolución Extrajudicial...”, op. cit., pág. 266, ORDEÑANA GEZURAGA, I., “Más allá del arbitraje cooperativo...”, op. cit., pág. 116.

lidade, igualdade, imparcialidade, independência, competência, responsabilidade e executoriedade³⁰.

3.1.2. *Âmbito material*

No âmbito da mediação privada, e especificamente quanto à mediação civil e comercial, a Lei da Mediação começa logo por excluir do seu âmbito de aplicação, os litígios passíveis de serem objeto de mediação familiar, laboral e penal³¹. Em face da relevância das cooperativas de trabalho no panorama nacional e havendo posições divergentes na doutrina quanto à qualificação do vínculo entre cooperativa e cooperador trabalhador³², deve cautelosamente assumir-se a posição de que litígios cooperativos relativos a conflitos individuais de trabalho entre cooperador e cooperativa, deverão ser enquadrados no Sistema de Mediação Laboral, mecanismo de mediação pública para conflitos laborais decorrentes de relações individuais de trabalho³³, ao invés de serem tratados no âmbito da mediação privada. A opção, cautelosa porque dependente de maior reflexão, justifica-se não por qualquer adesão à doutrina que qualifica aquele vínculo como um contrato individual de trabalho³⁴, mas no sentido de evitar que a mediação privada seja posta em causa, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, b) da Lei de Mediação, já que a prestação dos cooperadores trabalhadores também inclui caracteres de natureza próxima à laboral. A isto acresce que o enquadra-

³⁰ Artigos 3.º a 9.º da Lei da Mediação.

³¹ Artigo 10.º, n.º 2 da Lei da Mediação.

³² APARÍCIO MEIRA, D., ALMEIDA MARTINS, A., PIMENTA FERNANDES, T., “Regime jurídico das cooperativas de trabalho em Portugal: estado da arte e linhas de reforma”, CIRIEC-España, 30 (2017), pág. 6-13 dando nota das duas correntes doutrinárias sobre a qualificação do vínculo que une o cooperador trabalhador à cooperativa de trabalho: por um lado, a tese juslaborista ou contratualista que sustenta que a referida relação jurídica deve ser considerada um contrato individual de trabalho e, por outro lado, a tese monista que considera que o vínculo que une o cooperador trabalhador e a cooperativa é um negócio misto apelidado de “*acordo de trabalho cooperativo*”.

³³ A competência, a organização e o funcionamento do Sistema de Mediação Laboral foram regulados por protocolo celebrado em 5 de Maio de 2006 entre o Ministério da Justiça, a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal, a CCP — Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, a CGTP — IN — Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, a CIP — Confederação da Indústria Portuguesa, a CTP — Confederação do Turismo Português e a UGT — União Geral de Trabalhadores. A Portaria n.º 282/2010, de 25 de Maio, aprovou o regulamento do procedimento de selecção de mediadores de conflitos habilitados para prestar serviços de mediação no âmbito do sistema de mediação laboral (anexo III). Sobre este sistema, vide MENDES PITA, D., *Mediação e a arbitragem no contexto jus-laboral português. solução ou controvérsia em matéria contenciosa?*, Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013, pág. 39-64.

³⁴ Pelo contrário, aderimos à tese monista - ALMEIDA MARTINS, A., “Relação jurídica entre cooperador trabalhador e cooperativa. Notas sobre a sua qualificação e regime”, CES 36 (2014), pág. 39-46.

mento normativo do Sistema de Mediação Laboral não exclui expressamente este tipo de conflitos de trabalho³⁵. A este argumento, mais dogmático, acrescem razões práticas: a formação e experiência mais dirigida para questões laborais dos mediadores que integram o Sistema de Mediação Laboral. Não há, pois, exclusão da possibilidade de resolver os conflitos “laborais” entre cooperativas de trabalho e cooperadores trabalhadores através de mediação, muito embora, à cautela, essa mediação não deva ser a mediação privada, civil e comercial, com o regime definido na Lei da Mediação, mas aquela que tem enquadramento no Sistema de Mediação Laboral.

No âmbito civil e comercial, segundo a Lei de Mediação, podem ser objeto de mediação, os litígios que, enquadrando-se nessas matérias, respeitem a interesses de natureza patrimonial ou, ainda que não estejam em causa interesses de natureza patrimonial, litígios em que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido. Define-se, assim, com largo espectro, um critério de mediabilidade assente, em primeira linha, na patrimonialidade, o que significa que “*sempre que estiver em causa um interesse pecuniário ou económico, a mediação é admissível*”, podendo portanto ser submetidas a este meio de resolução de litígios “*todas as pretensões que se expressem em quantia pecuniária*”, mas também as “*disputas relativas a transações económicas, mesmo quando se pretenda o cumprimento de prestação de facto ou declaração de validade ou invalidade de atos negociais*”³⁶.

No âmbito deste critério, cairão, com exclusão dos já delimitados conflitos “laborais”, a grande maioria dos conflitos cooperativos. Com efeito, as situações típicas de conflito no seio cooperativo envolvem, direta ou indiretamente, interesses patrimoniais (ou, no mínimo, transacionáveis), enquadrando-se nessa situação a grande maioria dos litígios cooperativos que a jurisprudência ilustra, nomeadamente os litígios “*societários*” entre a cooperativa e cooperadores, os conflitos entre cooperadores, entre a cooperativa e titulares de órgãos estatutários, entre diferentes cooperativas e entre cooperativas e terceiras entidades³⁷.

3.1.3. *Alguns aspetos do regime: convenção de mediação e executoriedade do acordo obtido em mediação*

Não cabe aqui desenvolver em detalhe a tramitação que resulta da Lei da Mediação e que será aplicável na resolução dos litígios cooperativos que lhe possam

³⁵ A cláusula 1.ª do Protocolo de 5 de maio de 2006 refere como objetivo a resolução de litígios em matéria laboral, sendo que apenas nos considerandos se fala “em especial” nas ações emergentes de contrato individual de trabalho.

³⁶ FRANÇA GOUVEIA, M., Curso de Resolução..., op. cit., pág. 86. Vide também VARREGOSO MESQUITA, L., “Mediação civil...”, op. cit., pág. 20-22.

³⁷ Vejam-se os exemplos referidos na nota 9 supra.

ser submetidos³⁸. Em suma, está em causa uma sequência de atos procedimentais que têm o objetivo de promover uma aproximação das partes, com o auxílio de um mediador, para que se alcance a autocomposição do litígio através da celebração de um acordo. Há, no entanto, dois aspetos que vale a pena considerar em maior detalhe, por razões distintas: um, porque pode apresentar especificidades no âmbito cooperativo e, outro, porque concorre diretamente para a credibilização deste meio de resolução de litígios junto dos seus potenciais utilizadores.

Em primeiro lugar, a possibilidade de celebração de uma convenção de mediação. Na verdade, o recurso à mediação pode decorrer de uma opção das partes contemporânea do litígio, tenha ou não o mesmo já sido submetido à apreciação dos tribunais do Estado³⁹. Porém, a Lei da Mediação prevê também expressamente a possibilidade da celebração de uma convenção de mediação, ou seja, que as partes prevejam, no âmbito de um contrato, que os litígios eventuais emergentes dessa relação jurídica contratual sejam submetidos a mediação⁴⁰. Essa convenção deve revestir a forma escrita, ainda que não necessariamente solene, o que é requisito de validade legal. Em termos materiais, exige-se que o objeto da convenção respeite a litígios que caibam no critério de mediabilidade legalmente definido, também sob pena de nulidade. Em face de um litígio, o incumprimento da convenção, com a propositura de uma ação judicial, atribui ao réu a possibilidade de arguir a preterição da convenção de mediação, o que determinará a suspensão da instância e a remissão das partes para a mediação. Caso as partes não logrem alcançar um acordo na mediação, com a consequente extinção da ação judicial, a ação retomarará os seus termos, sendo levantada a suspensão previamente ordenada⁴¹.

Ora, no âmbito cooperativo, tem interesse explorar a hipótese da inclusão de uma convenção de mediação nos estatutos da cooperativa, que têm obviamente natureza contratual⁴². De facto, atento o critério de mediabilidade atrás assinalado, a mediação poderá ganhar relevo enquanto meio alternativo de resolução de conflitos cooperativos, na medida em que, além de uma solução a que as partes podem ocorrer já em face de um litígio atual, possa também ser uma escolha cooperativa, assumida antes de qualquer litígio, pelos cooperadores. A introdução de uma convenção de mediação nos estatutos, que em termos gerais nos parece

³⁸ Sobre essa matéria, vide FRANÇA GOUVEIA, M., *Curso de Resolução...*, op. cit., pág. 78-100 e com uma perspetiva crítica e reformista, GOMES CARDOSO, A. C., “Mediação...” op. cit., pág. 35-60.

³⁹ Sobre a mediação pré-judicial (artigo 13.º da Lei de Mediação) e a mediação intra-processual (artigo 272.º do Código de Processo Civil”, vide, por exemplo, VARREGOSO MESQUITA, L., “Mediação civil...”, op. cit., pág. 28-30.

⁴⁰ Artigo 12.º da Lei da Mediação.

⁴¹ VARREGOSO MESQUITA, L., “Mediação civil...”, op. cit., pág. 27-28.

⁴² Artigos 13.º e 16.º do Código Cooperativo.

ser perfeitamente admissível, coloca desafios interessantes que nestas primeiras reflexões não temos margem para explorar devidamente. Não obstante, tais questões e dificuldades são, numa parte significativa, semelhantes às que resultam da inserção de uma convenção de arbitragem nos estatutos da cooperativa – admissibilidade à luz do direito cooperativo, âmbito material, alcance do efeito vinculativo, sobretudo em face de cooperadores futuros – pelo que, por economia, mas chamando a atenção para as distâncias, se remete para o que adiante se dirá a esse propósito.

A outra nota que queríamos deixar expressa está relacionada com o acordo que as partes consigam alcançar na mediação. Na verdade, para além do potencial de encerramento definitivo do litígio, o acordo alcançado através da mediação no âmbito de um conflito cooperativo, tem uma vantagem acrescida: como se trata de uma resolução assente exclusivamente na vontade negociada das partes, estamos perante um “*instrumento de paz social basado en el dialogo y entendimiento mutuo*” que, assim, “*ayuda a mejorar la calidad de las relaciones jurídicas internas y externas de la cooperativa, profundizando en la mutualidad que caracteriza este tipo de sociedad.*” Para este efeito pacificador, concorre, porém, a garantia de exequibilidade do acordo no caso do seu incumprimento, que o regime possibilita às partes.

De facto, decorre do respetivo enquadramento processual, que os acordos obtidos em mediação poderão formar título executivo, por diferentes vias: em primeiro lugar, através da homologação por sentença judicial do acordo, requerida pelas partes⁴³; em segundo lugar, mesmo sem homologação judicial, caso o acordo seja celebrado por documento autêntico ou documento particular sujeito a termo de autenticação⁴⁴; e em terceiro, e último lugar, mesmo sem homologação judicial ou sujeição a documento autêntico ou particular autenticado, desde que o acordo respeite os requisitos previstos no artigo 9.º da Lei de Mediação.⁴⁵⁻⁴⁶

Muito embora estes diferentes modos de obtenção de título executivo possam influir processualmente no regime da execução⁴⁷, o essencial é que a atribuição de força executiva ao acordo é um elemento de credibilização da mediação como meio de resolução de conflitos, por evitar que, em caso de incumprimento, seja necessária a obtenção de uma decisão judicial declarativa do direito e de composi-

⁴³ Nos termos do artigo 14.º da Lei da Mediação, ficando assim formado um título executivo sob o abrigo do artigo 703.º, n.º 1, a) do Código de Processo Civil.

⁴⁴ Por força do disposto no artigo 703.º, n.º 1, b) do Código de Processo Civil.

⁴⁵ Caso em que o título executivo se louva no artigo 703.º, n.º 1, d) do Código de Processo Civil.

⁴⁶ FRANÇA GOUVEIA, M., Curso de Resolução..., op. cit., pág. 96 ainda acrescenta uma outra forma de atribuir força executiva ao acordo resultante de mediação: a subscrição de um título de crédito. Em geral, sobre a força executória dos acordos de mediação, vide VARREGOSO MESQUITA, L., “Mediação civil...”, op. cit., pág. 30-37.

⁴⁷ FRANÇA GOUVEIA, M., Curso de Resolução..., op. cit., pág. 97.

ção dos interesses em disputa. Este aspeto, sendo relevante em geral, é particularmente importante no domínio cooperativo, porque poderá permitir evitar alguns dos efeitos nefastos que o reavivar da discussão, agora em sede judicial, poderia trazer para o espírito cooperativo.

3.2. Arbitragem cooperativa

3.2.1. Enquadramento

Nem o Código Cooperativo, nem a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) dedicam qualquer norma à resolução de litígios cooperativos através de arbitragem⁴⁸. Tal como acima se assinalou no que diz respeito à mediação, este silêncio legislativo não significa qualquer proibição do recurso à arbitragem para dirimir litígios cooperativos. De facto, nada na lei, cooperativa ou arbitral, o impede, nomeadamente, à luz dos princípios e valores fundamentais respetivamente subjacentes a estes dois ramos jurídicos e das normas imperativas que os enquadram.

Na arbitragem voluntária, que é a que estamos aqui a considerar⁴⁹, estamos perante um meio de resolução de litígios marcado pelo exercício da autonomia privada das partes. Desde que respeitados alguns limites imperativos, na arbitragem as partes têm ampla margem para moldar os aspetos essenciais do processo pelo qual o seu litígio se vai resolver, incluindo a constituição do tribunal arbitral,

⁴⁸ Nem os diversos diplomas legais que regulam os diferentes ramos do sector cooperativo. Por exemplo, no ordenamento espanhol a arbitragem cooperativa está expressamente prevista na disposição adicional 10 da Ley 27/1999, de 16 de julio, de Cooperativas (Ley de Cooperativas). Sem prejuízo desta referência enquadadora na lei estadual de cooperativas. Há também diversas leis autonómicas que se referem expressamente à arbitragem cooperativa: por exemplo, (i) Ley 1/2003, de 20 de marzo, de cooperativas de las Illes Balears (Disposición adicional sexta), (ii) Ley 4/2002, de 11 de abril, de cooperativas de la Comunidad de Castilla y León (artigo 144.º), (iii) Ley 11/2010, de 4 de noviembre, de Cooperativas de Castilla-La Mancha (artigo 167.º), (iv) Ley 12/2015, de 9 de julio, de cooperativas de Cataluña (artigo 158.º), (v) Decreto Legislativo 2/2015, de 15 de mayo, del Consell, por el que aprueba el texto refundido de la Ley de Cooperativas de la Comunitat Valenciana (artigo 123.º), (vi) Ley 9/2018, de 30 de octubre, de sociedades cooperativas de Extremadura (artigo 191.º), (vii) Ley 4/2001, de 2 de julio, de cooperativas de La Rioja, (viii) Ley 11/2019, de 20 de diciembre, de Cooperativas de Euskadi. Sobre a arbitragem cooperativa na legislação autonómica española, vide MARTÍ MIRAVALLS, J., “El Arbitraje Cooperativo en la Legislación Española”, Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, 39 (2005), pág. 59-88. O regime da arbitragem cooperativa na jurisdição espanhola é assim o que resultar do disposto em eventuais leis autonómicas que se refiram à matéria, além das disposições reguladoras da arbitragem constantes da Ley de Arbitraje – vide TRUJILLO DÍEZ, I. J., “El arbitraje cooperativo. Régimen legal y otras cuestiones”, GEZKI I (2005), pág. 27-28 e PRATS ALBENTOSA, L., Comentarios a la Ley de Arbitraje, Madrid, La Ley, Wolters Kluwer España, 2013, págs. 613-636 e GONZÁLEZ-BUENO, C., *Comentarios...*, op. cit., pág. 445-468.

⁴⁹ Sobre a arbitragem necessária, vide, por exemplo, PINTO MONTEIRO, A. P., FLAMÍNIO DA SILVA, A., MIRANTE, D., Manual de Arbitragem, Coimbra, Almedina, 2019, pág. 15-17.

as regras do processo, os critérios da decisão e o prazo para o seu proferimento – tudo aspetos que o tribunal arbitral tem obrigatoriamente de ter em consideração ao exercer a sua função jurisdicional dirimente do litígio⁵⁰.

A ideia de que a resolução do litígio, não obstante decorrer de decisão adjudicatória, está dependente de um exercício colaborativo entre partes e tribunal arbitral⁵¹, mas em que o contributo conjunto das primeiras é primordial, perpassa todo o instituto arbitral. Como se disse, este espírito de colaboração e responsabilidade conjunta é partilhado pelos princípios e valores cooperativos, pelo que também a arbitragem está particularmente alinhada com a dinâmica cooperativa.

3.2.2. *Âmbito material*

O critério de arbitrabilidade da LAV é, em primeira linha, o da patrimonialidade dos interesses em discussão, sendo certo que são também arbitráveis litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido⁵².

Desse ponto de vista, como acima já referimos a propósito da mediabilidade dos litígios civis e comerciais, no âmbito deste critério, cairão a grande maioria dos conflitos cooperativos, em que os interesses em discussão, direta ou indiretamente, assumirão carácter patrimonial: é o caso dos litígios “*societários*” entre a cooperativa e cooperadores, os conflitos entre cooperadores, entre a cooperativa e titulares de órgãos estatutários, entre diferentes cooperativas e entre cooperativas e terceiras entidades.

Quanto aos conflitos entre cooperadores trabalhadores e cooperativas de trabalho, no âmbito das relações de trabalho, dir-se-ia, numa primeira análise, que, ainda que não se assuma a posição de que esse vínculo constitui um contrato individual de trabalho sujeito às regras do Código do Trabalho, a verdade é que a prestação em causa tem componentes laborais⁵³, o que faz com que a resposta ao problema seja complexa e implique ponderação adicional para lá destas linhas, devendo considerar necessariamente a discussão que existe sobre a arbitrabilidade

⁵⁰ ALMEIDA MARTINS, A., Fixação das Regras Processuais..., op. cit., págs. 46 e 47.

⁵¹ ALMEIDA MARTINS, A., Fixação das Regras Processuais..., op. cit., págs. 196.

⁵² Artigo 1.º, n.º 1 (que consagra o critério da patrimonialidade, com a ressalva de que por lei especial o litígio não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária) e 2 da LAV – sobre a arbitrabilidade objetiva vide, por exemplo, SAMPAIO CAMELO, A., “Critérios de arbitrabilidade dos litígios. Revisitando o tema”, in IV Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa - Intervenções, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 13-44, MORAIS CARVALHO, J., “O Critério da Disponibilidade na Arbitragem, na Mediação e Noutros Negócios Jurídicos Processuais”, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pág. 831-845.

⁵³ APARÍCIO MEIRA, D., ALMEIDA MARTINS, A., PIMENTA FERNANDES, T., “Regime jurídico...”, op. cit., pág. 7.

dos conflitos laborais⁵⁴ – que, no mínimo, recomendará cautela no recurso à arbitragem para a resolução de litígios para este tipo de conflitos.

3.2.3. Alguns aspetos do regime: a convenção de arbitragem e a cláusula compromissória estatutária

Tal como a propósito da mediação, não podemos aqui desenvolver em detalhe o regime jurídico que resulta da LAV e que será aplicável na resolução dos litígios cooperativos que lhe possam ser submetidos. Tal análise revelará, certamente, algumas particularidades decorrentes da natureza cooperativa do conflito. Neste trabalho, começaremos unicamente por refletir sobre a problemática associada à convenção de arbitragem.

A convenção de arbitragem é o negócio jurídico mediante o qual as partes acordam em submeter o seu litígio, atual ou futuro, à decisão por árbitros. Trata-se de um negócio jurídico bilateral, cujo principal efeito é atribuir a cada uma das partes um direito potestativo de, em face do litígio, fazer surgir o processo arbitral, por meio de uma comunicação dirigida à contraparte. Além disso, nesse contrato reside talvez o principal fundamento da legitimação do exercício da função jurisdicional pelo tribunal arbitral, ao ser o primeiro e imprescindível passo que as partes têm que dar conjuntamente para ver o litígio dirimido por esta jurisdição alternativa à estadual.⁵⁵

A convenção de arbitragem, que deve adotar forma escrita, pode assumir a forma de um compromisso arbitral, caso em que tem por objeto um litígio atual, ainda que afeto a um tribunal do Estado ou, por outro lado, dizer respeito a litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual, tratando-se então de uma cláusula compromissória⁵⁶.

Em face da arbitrabilidade objetiva do litígio cooperativo, nos termos acima referidos, não se coloca nenhum problema em particular a que a sua resolução seja submetida pelas partes em confronto à arbitragem, pela subscrição de um compromisso arbitral. Esta hipótese é válida para os diversos litígios cooperativos arbitráveis por esta via, independentemente da qualidade dos litigantes em concreto. Ou seja, o compromisso arbitral para dirimir um litígio atual pode ser subscrito pela cooperativa e um cooperador, entre dois cooperadores, entre a cooperativa e o titular de um órgão estatutário ou, ainda, pela cooperativa e um terceiro.

Já a questão da cláusula compromissória coloca desafios mais interessantes, nomeadamente quando se pretenda a sua inserção nos estatutos da cooperativa. A

⁵⁴ Para uma síntese da matéria, vide PINTO MONTEIRO, A. P., FLAMÍNIO DA SILVA, A., MIRANTE, D., *Manual de Arbitragem*, op. cit., pág. 172-177.

⁵⁵ ALMEIDA MARTINS, A., *Fixação das Regras Processuais...*, op. cit., págs. 56-57.

⁵⁶ Artigos 1.º, n.º 3 e 2.º, n.º 1 da LAV.

reflexão sobre a matéria não pode prescindir da consideração do muito que já se pensou e escreveu sobre a arbitragem societária⁵⁷, em que o problema se coloca em termos muito semelhantes, se não mesmo idênticos.

A primeira questão que se coloca é a de saber se a lei permite ou não a inserção de uma cláusula compromissória nos estatutos da cooperativa⁵⁸. Essa matéria não se encontra expressamente prevista no artigo 16.º do Código Cooperativo, que trata dos elementos dos estatutos, nem entre as menções obrigatórias, nem nas facultativas. Não obstante, e apesar de o teor literal do preceito não o deixar claro, deve entender-se que este artigo 16.º não tem um carácter taxativo na definição do conteúdo dos estatutos, indicando apenas aquilo que é o seu conteúdo mínimo ou obrigatório⁵⁹. Por isso, até ao abrigo de um princípio de autonomia estatutária, não haverá obstáculo a que seja inserida uma cláusula compromissória nos estatutos da cooperativa, que aliás, enquanto documento escrito⁶⁰, cumprem as exigências de forma que a LAV impõe. Por outro lado, do ponto de vista material, se a cláusula compromissória respeitar a litígios cujo objeto se inscreva no âmbito da relação estatutária, é uma cláusula materialmente estatutária. Mas isso também significa, em princípio, que só poderão estar abrangidos pela cláusula litígios no âmbito dos vínculos entre a cooperativa e os cooperadores e litígios relativos à posição do cooperador na cooperativa. Ou seja, parecem ficar excluídos

⁵⁷ Sem esgotar a bibliografia nacional sobre o tema, vide SAMPAIO CAMELO, A., “Arbitragem de litígios societários”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, 4 (2011), pág. 7-64, PEREIRA DIAS, R., “Alguns problemas práticos da arbitragem de litígios societários (e uma proposta legislativa)”, In II Congresso das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 291-304, TARSO DOMINGUES, P. “A arbitrabilidade dos litígios societários”, In IV Congresso das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2016, pág. 247-257, MAIA, P., “Arbitragem Societária: presente e prospectiva”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, 10 (2017), pág. 38-73, PEREIRA DIAS, R., “Cláusulas compromissórias estatutárias e princípio maioritário”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, 10 (2017), pág. 74-94, ANSELMO VAZ, T., “A validade da cláusula arbitral estatutária”, in *Arbitragem Comercial – Estudos comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Tomo II, Coimbra, Almedina, 2019, pág. 1039-1051, REMÉDIO MARQUES, J.P., “Convenção de arbitragem e contrato de sociedade”, in *Estudos de Arbitragem em Homenagem ao Bastonário Manuel Gonçalves*, Coimbra, Almedina, 2021, pág. 597-615. Na doutrina estrangeira, o tema da relação entre arbitragem e direito societário é muito explorado, recomendando-se para uma perspetiva global com artigos sobre os ordenamentos jurídicos austríaco, belga, inglês, francês, alemão, italiano, holandês e sueco, a leitura do número dedicado ao tema da *European Company Law*, Volume 12, Issue 15, 2015, pág. 125-181, bem como, da perspetiva da arbitragem internacional, PELARES VISCASILLAS, P., *Arbitrability of (intra-) corporate disputes*, in MISTELIS, L. e BREKOULAKIS, L., *Arbitrability: International & Comparative Perspectives*, Wolters Kluwer, 2009, págs. 273-292.

⁵⁸ MAIA, P., “Arbitragem Societária...”, op. cit., pág. 54-56 trata da questão no âmbito da arbitragem, num raciocínio e argumentário que seguimos de perto, adaptado ao âmbito cooperativo.

⁵⁹ Sobre esta norma, vide APARÍCIO MEIRA, D. e RAMOS, M.E., *Código Cooperativo Anotado*, op. cit., pág. 100-106.

⁶⁰ Artigos 10.º e 13.º do Código Cooperativo.

do âmbito da cláusula compromissória estatutária litígios relativos à relação entre cooperadores⁶¹ – mas admitimos que possa não ser assim, em função da redação concreta da cláusula, da qual se possa retirar uma vontade expressa de vinculação dos cooperadores signatários à resolução dos litígios entre si.

O que se acaba de dizer introduz já o segundo aspeto que se deve analisar nesta sede: o âmbito subjetivo de uma cláusula compromissória inserida nos estatutos da cooperativa, isto é, que pessoas ficam efetivamente vinculadas pela cláusula compromissória e, por isso, obrigadas a resolver através de arbitragem os litígios que caibam no seu âmbito material. Desde logo, não haverá dúvidas quanto aos cooperadores fundadores, que subscreveram os estatutos e expressaram diretamente a sua vontade em relação às diversas matérias ali reguladas, incluindo, portanto, a referida convenção arbitral⁶² ⁶³. Note-se que os cooperadores fundadores ficam vinculados à cláusula no âmbito da sua relação com a cooperativa, não no que seja extra-cooperativo⁶⁴.

De igual modo, não haverá dúvidas sobre a vinculação da cooperativa, se a cláusula assim o dispuser, uma vez que a cooperativa está naturalmente subordinada em toda a sua atividade ao que dispuser aquele documento fundador⁶⁵.

Já os titulares de órgãos sociais, sendo cooperadores⁶⁶, pelo menos se forem fundadores e, por isso, subscritores dos estatutos, e apesar de obviamente não terem assinado este documento na qualidade de órgão social, deverão considerar-se igualmente vinculados à cláusula compromissória para dirimir litígios relativos ao exercício das funções sociais. De facto, ao aceitarem o encargo do órgão eram co-

⁶¹ Seguimos, como anunciado, o raciocínio de MAIA, P., “Arbitragem Societária...”, op. cit., pág. 54-56 pág. 54-55.

⁶² Vide, no âmbito da arbitragem societária, ANSELMO VAZ, T., “A validade...”, op. cit., pág. 1045 e REMÉDIO MARQUES, J.P., “Convenção...”, op. cit., pág. 603. Note-se que, na linha do que explica MAIA, P., “Arbitragem Societária...”, op. cit., pág. 58 a propósito da arbitragem societária, a vinculação dos cooperadores à cláusula compromissória não decorre da natureza contratual dos estatutos, mas sim do regime cooperativo material: a cláusula produz efeitos e vincula os cooperadores enquanto expressão da autonomia da cooperativa.

⁶³ À luz da melhor doutrina, os membros investidores (artigo 20.º do Código Cooperativo) não poderão ser membros fundadores da cooperativa – vide APARÍCIO MEIRA, D., “O regime económico das cooperativas à luz do novo Código Cooperativo português”, Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, 50 (2006), pág. 317. Assim, pelo menos a este título, não ficam abrangidos pela cláusula compromissória estatutária, ainda que integrem a cooperativa logo no ato da fundação (artigo 13.º, n.º 1, i) do Código Cooperativo).

⁶⁴ MAIA, P., “Arbitragem Societária...”, op. cit., pág. 59 no âmbito da arbitragem societária, dando nota também da não-vinculação à cláusula compromissória de terceiros em relação à sociedade, o que, como é evidente, também se verifica nas cooperativas.

⁶⁵ TARSO DOMINGUES, P. “A arbitrabilidade...”, op. cit., pág. 249-250.

⁶⁶ Com exceção do revisor oficial de contas, os titulares dos órgãos cooperativos devem ser cooperadores e membros investidores (mas estes não podem representar mais de 25% do número de elementos efetivos que integram o órgão para o qual são eleitos) – vide artigo 29.º do Código Cooperativo.

nhecedores da existência da cláusula a que aderiram na sua qualidade de cooperadores – mas admite-se que a matéria não é linear, podendo ser aconselhável, para dissipar dúvidas, que a cláusula se refira expressamente a este tipo de conflitos.

As questões mais pertinentes surgem a propósito de cooperadores que aderem à cooperativa após a sua fundação. O primeiro dos princípios cooperativos enunciado no artigo 3.º do Código Cooperativo é precisamente o princípio da adesão voluntária e livre, que corresponde ao tradicional princípio da porta aberta⁶⁷. À luz deste princípio, o número 1 do artigo 19.º do Código Cooperativo estabelece que “[p]odem ser cooperadores, de uma cooperativa de 1.º grau, todas as pessoas que, preenchendo os requisitos e condições previstos no presente Código, na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo e nos estatutos da cooperativa, requeiram ao órgão de administração que as admita.”. A adesão funda-se, assim, em primeiro lugar, na vontade livre e esclarecida do cooperador, mas pressupõe, naturalmente, “a disponibilidade para assumir as responsabilidades inerentes à qualidade que pretende assumir”⁶⁸. É evidente que, não tendo este cooperador assinado os estatutos, se pode convocar para esta sede a discussão tida no âmbito da arbitragem societária sobre a vinculação de sócios futuros a cláusulas compromissórias constantes dos estatutos da sociedade⁶⁹.

Não podendo desenvolver a argumentação, diremos apenas que aderimos à tese maioritária que afirma o efeito vinculativo para os sócios futuros da cláusula compromissória inserida nos estatutos da sociedade, e que entendemos que a mesma se pode aplicar, *mutatis mutandis*, ao efeito vinculativo das cláusulas compromissórias estatutárias relativamente aos cooperadores futuros. De facto, parafraseando Remédio Marques, também aqui se pode dizer que os direitos e obriga-

⁶⁷ NAMORADO, R., Cooperatividade..., op. cit., pág. 20-22.

⁶⁸ APARÍCIO MEIRA, D. e RAMOS, M.E., Código Cooperativo Anotado, op. cit., pág. 30-31.

⁶⁹ A doutrina portuguesa não é totalmente unânime em afirmar o efeito vinculativo para os sócios futuros da cláusula compromissória inserida no contrato de sociedade: a favor, vide SAMPAIO CAMELO, A., “Arbitragem de litígios societários”, op. cit., pág. 36-39, MAIA, P., “Arbitragem Societária...”, op. cit., pág. 60, ANSELMO VAZ, T., “A validade...”, op. cit., pág. 1046, REMÉDIO MARQUES, J.P., “Convenção...”, op. cit., pág. 603-605; contra, pelo menos em face do direito constituído, TARSO DOMINGUES, P. “A arbitrabilidade...”, op. cit., pág. 250-251 e RAPOSO, P. e VALENTE, P., “Proteção dos sócios minoritários nas arbitragens societárias”, in Arbitragem Comercial – Estudos comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Tomo II, Coimbra, Almedina, 2019, pág. 980-981. A questão também se colocou noutros ordenamentos jurídicos, conhecendo inclusive respostas legislativas: vide no direito italiano, os artigos 34-37 do Decreto Legislativo 17 Gennaio 2003, N. 5 e, por exemplo, CORAPI, D., “Arbitration and Company Law in Italy”, European Company Law, Volume 12, Issue 15, 2015, pág. 154-157; no direito brasileiro, vide a interessante discussão que precedeu a inclusão do artigo 136-A na Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, De 15 de Dezembro de 1976) e, por exemplo, APRIGLIANO, R., Extensão da Cláusula Compromissória a partes não signatárias no Direito Societário, Revista do Advogado, Ano XXXIII, n.º 119, São Paulo, AASP, 2013, pág. 140-152; no direito francês, vide CAPRASSE, O., Les Sociétés et L’Arbitrage, Bruxelas, Bruylant, 2002, 696-698.

ções decorrentes da cláusula compromissória estatutária integram, à semelhança dos demais direitos e deveres decorrentes dos estatutos e da lei, o estatuto social cooperativo e, por isso, contribuem também para a caracterização da complexa situação e posição jurídica em que o cooperador entra na cooperativa⁷⁰. Assim, ao adquirir a condição de cooperador, que voluntariamente requereu e em relação à qual mostrou querer assumir todas as obrigações daí decorrentes, este novo membro da cooperativa fica também vinculado à cláusula compromissória estatutária.

A problemática associada à cláusula compromissória não se esgota nas matérias que se abordaram. Só nessa sede – já para não referir outros desafios que a arbitragem cooperativa coloca, para lá dos associados à convenção de arbitragem, como por exemplo, os relativos ao efeito vinculativo subjetivo do caso julgado arbitral – ficam por tratar, por exemplo, as questões relacionadas com a introdução de uma cláusula compromissória, após a constituição da cooperativa, por alteração estatutária decorrente de deliberação da assembleia geral⁷¹ ou ainda a admissibilidade da inserção de uma cláusula compromissória no regulamento interno da cooperativa⁷².

4 CONCLUSÃO

O percurso efetuado permite concluir que os temas da mediação e arbitragem cooperativas têm, inequivocamente, interesse dogmático, tendo muito ficado por explorar – e mesmo no que efetivamente se analisou não se alcançaram, em muitas matérias, conclusões que se possam dizer definitivas⁷³. Do ponto de vista prático, o recurso a estes mecanismos de resolução alternativa de litígios poderá trazer vantagens acrescidas a cooperativas e cooperadores, mas caberá à doutrina explorar os temas e contribuir para a sua divulgação e esclarecimento adequados junto dos possíveis utilizadores. De facto, atento o particular alinhamento, a nível de princípios e valores, entre o domínio cooperativo e a perspetiva com que mediação e arbitragem encaram a resolução de conflitos, parece certo que estes meios poderão ser uma alternativa particularmente bem posicionada para resolver litígios cooperativos e restaurar, na medida do possível, a dinâmica cooperativa danificada pelo conflito.

⁷⁰ REMÉDIO MARQUES, J.P., “Convenção...”, op. cit., pág. 603.

⁷¹ À semelhança da discussão paralela no âmbito da arbitragem societária

⁷² TRUJILLO DÍEZ, I. J., “El arbitraje cooperativo...”, op. cit., pág. 32 admite-o no âmbito do ordenamento jurídico espanhol, mas o ponto levanta-me dúvidas em sede de direito português: o Código Cooperativo não tem norma específica sobre os regulamentos internos, cuja aprovação e alteração é competência da assembleia geral (artigo 38.º, g)), exigindo maioria qualificada (artigo 40.º, n.º 2), pelo que, ainda que se trate de um instrumento de expressão da vontade cooperativa, a sua relevância e eficácia não se pode comparar à dos estatutos.

⁷³ O que indicia, além das insuficiências do autor, que o objetivo traçado para este estudo, com as suas limitações objetivas, foi provavelmente demasiado ambicioso...

5 BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA MARTINS, A., “Relação jurídica entre cooperador trabalhador e cooperativa. Notas sobre a sua qualificação e regime”, CES 36 (2014), pág. 31-53.
- ALMEIDA MARTINS, A., “A suspensão preventiva de cooperadores no âmbito do processo disciplinar cooperativo”, in *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pág. 463-477;
- ALMEIDA MARTINS, A., *Fixação das Regras Processuais e Exercício da Função Arbitral na Arbitragem Voluntária*, Coimbra, Almedina, 2022.
- ANSELMO VAZ, T., “A validade da cláusula arbitral estatutária”, in *Arbitragem Comercial – Estudos comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Tomo II, Coimbra, Almedina, 2019, pág. 1039-1051.
- APARÍCIO MEIRA, D. e RAMOS, M.E., *Código Cooperativo Anotado*, Coimbra, Almedina, 2018.
- APARÍCIO MEIRA, D., “O regime económico das cooperativas à luz do novo Código Cooperativo português”, *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, 50 (2006), pág. 309-347.
- APARÍCIO MEIRA, D., ALMEIDA MARTINS, A., PIMENTA FERNANDES, T., “Regime jurídico das cooperativas de trabalho em Portugal: estado da arte e linhas de reforma”, *CIRIEC-España*, 30 (2017), pág. 1-30.
- APRIGLIANO, R., “Extensão da Cláusula Compromissória a partes não signatárias no Direito Societário”, *Revista do Advogado*, Ano XXXIII, n.º 119, São Paulo, AASP, 2013, pág.140-152.
- ARGUDO PÉRIZ, J.L., “Los sistemas no adversariales de resolución de conflictos en la legislación cooperativa autonómica”, *GEZKI 2* (2006), pág. 105-130.
- BARTMAN, S. (main editor), *European Company Law*, Volume 12, Issue 15, 2015.
- Brito, W. *Teoria Geral do Processo*, Coimbra, Almedina, 2020.
- CAPRASSE, O., *Les Sociétés et L'Arbitrage*, Bruxelles, Bruylant, 2002
- Costa e Silva, P., *A Nova Face da Justiça – Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- FRANÇA GOUVEIA, M., *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014.
- GOMES CARDOSO, A. C., “Mediação (civil e comercial) e celeridade processual – propostas para dinamização da mediação e da sua integração nos tribunais como meio de redução de pendências”, *Julgar* 34 (2018), pág. 35-60.
- González-Bueno, C., *Comentarios a la Ley de Arbitraje*, Madrid, Consejo General del Notariado, 2014.
- HOFFMANN, E. “Dispute Resolution in a Worker Cooperative: Formal Procedures and Procedural Justice”, *Law & Society Review*, Volume 39, Number 1, The Law and Society Association, 2005, págs. 51-81.
- IZQUIERDO ALONSO, X., “O direito à informação: a possibilidade de impugnação de uma deliberação que não tenha sido notificada a um sócio excedentário ao qual interessa diretamente”, in *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pág. 139-151.

- Lobo Xavier, R., Folhadela, I., Andrade e Castro, G., *Elementos de Direito Processual Civil - Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*, Porto, Universidade Católica Editora, 2018.
- MAIA, P., “Arbitragem Societária: presente e prospectiva”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, 10 (2017), pág. 38-73.
- MARTÍ MIRAVALLS, J., “El Arbitraje Cooperativo en la Legislación Española”, *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, 39 (2005), pág. 33-94.
- MENDES PITA, D., *Mediação e a arbitragem no contexto jus-laboral português. Solução ou controvérsia em matéria contenciosa?*, Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.
- Menezes Cordeiro, A., *Tratado da Arbitragem, Comentário à Lei 63/2011, de 14 de Dezembro*, Coimbra, Almedina, 2015.
- MERINO HERNÁNDEZ, S., “La resolución de conflictos en el ámbito cooperativo: la experiencia del País Vasco”, *Acciones e Investigaciones Sociales*, 22 (2006), pág. 91-104.
- MORAIS CARVALHO, J., “O Critério da Disponibilidade na Arbitragem, na Mediação e Noutros Negócios Jurídicos Processuais”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pág. 831-860.
- MORAIS CARVALHO, J., “A consagração legal da mediação em Portugal”, *Julgar* 15 (2011), pág. 271-290.
- MOURA VICENTE, D., “A directiva sobre a mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, 2 (2009), pág. 125-148.
- NAMORADO, R., *Cooperatividade e Direito Cooperativo – Estudos e Pareceres*, Coimbra, Almedina, 2005.
- ORDEÑANA GEZURAGA, I., “Más allá del arbitraje cooperativo: la mediación cooperativa. Sobre la necesidad de fomentarla en el ordenamiento jurídico español a la luz del Real Decreto-Ley 5/2012, de 5 de marzo, de mediación en asuntos civiles y mercantiles”, *GEZKI* 8 (2012), pág. 111-141.
- PEREIRA DIAS, R., “Alguns problemas práticos da arbitragem de litígios societários (e uma proposta legislativa)”, In II Congresso das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 291-304.
- PEREIRA DIAS, R., “Cláusulas compromissórias estatutárias e princípio maioritário”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, 10 (2017), pág. 74-94.
- PELARES VISCASILLAS, P., Arbitrability of (intra-) corporate disputes, in MISTELIS, L. e BREKOULAKIS, L., *Arbitrability: International & Comparative Perspectives*, Wolters Kluwer, 2009, págs. 273-292.
- PIMENTA FERNANDES, T., “A cooperativa de habitação: sobre a responsabilidade por defeitos de construção na venda a terceiros”, in *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pág. 537-542.
- PINTO MONTEIRO, A. P., FLAMÍNIO DA SILVA, A., MIRANTE, D., *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2019.
- PORTABALES VIDAL, I., “A natureza jurídica da responsabilidade dos administradores”, in *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pág. 307-324.

- PRATS ALBENTOSA, L., *Comentarios a la Ley de Arbitraje*, Madrid, La Ley, Wolters Kluwer España, 2013.
- RAPOSO, P. e VALENTE, P., “Proteção dos sócios minoritários nas arbitragens societárias”, in *Arbitragem Comercial – Estudos comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Tomo II, Coimbra, Almedina, 2019, pág. 977-988.
- REMÉDIO MARQUES, J.P., “Convenção de arbitragem e contrato de sociedade”, in *Estudos de Arbitragem em Homenagem ao Bastonário Manuel Gonçalves*, Coimbra, Almedina, 2021, pág. 597-615.
- SALAS PORRAS, M., “Resolución Extrajudicial de Conflictos en las Cooperativas Españolas”, *CIRIEC-España*, 25 (2014), pág. 243-280.
- SAMPAIO CAMELO, A., “Arbitragem de litígios societários”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, 4 (2011), pág. 7-64.
- SAMPAIO CAMELO, A., “Critérios de arbitrabilidade dos litígios. Revisitando o tema”, in *IV Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa - Intervenções*, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 13-44.
- TARSO DOMINGUES, P. “A arbitrabilidade dos litígios societários”, In *IV Congresso das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2016, pág. 247-257.
- TARSO DOMINGUES, P., “O aumento ou agravamento de obrigações impostas aos cooperadores” in *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pág. 327-331.
- TRUJILLO DÍEZ, I. J., “El arbitraje cooperativo. Régimen legal y otras cuestiones”, *GEZKI I* (2005), pág. 13-43.
- VARREGOSO MESQUITA, L., *Mediação civil e comercial – as modalidades pré-judicial e intra-processual como elemento motivador*”, *Maiajuridica*, 1 (2017), pág. 13-38.
- VEASEY, E., *Corporate Dispute Resolution Strategies to Make Mediation and Arbitration Better Alternatives*, *Alternatives - Newsletter of the International Institute for Conflict Prevention & Resolution*, Volume 38, Number 7, 2020, 109-115.